

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO - PAGAMENTO -
CRÉDITO TRABALHISTA - POSSE - *ANIMUS DOMINI* - PRAZO DE CINCO ANOS -
IMPLEMENTAÇÃO - USUCAPIÃO - RECONHECIMENTO**

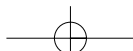
Ementa: Alienação fiduciária. Veículo passado a terceiro como pagamento de crédito trabalhista. Usucapião. Posse igual ou superior a 5 anos. Requisitos.

- Tratando-se de posse de coisa móvel com lapso temporal igual ou superior a 5 anos, adquirir-lhe-á o domínio, mediante usucapião, aquele que a exercer com *animus domini*, de forma contínua e inconteste, independentemente de justo título e boa-fé.

- A causa da posse que o apelado exerce sobre o veículo objeto da usucapião fora o pagamento de seu crédito trabalhista, sendo, portanto, geradora do *animus domini*.

- O contrato de alienação fiduciária existente entre o apelante - Banco Santander - e a Embrasa não obsta o reconhecimento dos requisitos da usucapião discutida nestes autos, visto que dispensados o justo título e a boa-fé, além de se tratar de modo originário de aquisição da propriedade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0620.05.012829-2/001 - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí -
Apelante: Banco Santander Banespa S.A., sucessor do Banco Santander Brasil S.A. - Apelado:
Antônio José Ribeiro - Relator: Des. MOTA E SILVA**



Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2007. -
Mota e Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Mota e Silva* - Ação de usucapião ajuizada por Antônio José Ribeiro contra Empresa Brasileira de Saneamento S.A. - Embrasa - e Banco Santander Brasil S.A.

Na inicial, de f. 02/07, aduziu o autor que há mais de 05 anos se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta do veículo VW Kombi, ano 1995, placa CBK 9150, que se encontra em nome da Embrasa, com alienação fiduciária passada em favor do Banco Noroeste, que fora sucedido pelo Banco Santander. Atestou que entrou na posse do veículo em 28.02.1999, tendo-o recebido da ré Embrasa como pagamento de indenização trabalhista a que fazia jus, tendo referida empresa se comprometido a lhe entregar o recibo de transferência num prazo de 05 meses, sob a alegação de que ainda faltava pagar 03 parcelas do financiamento. Reportou-se à legislação e jurisprudência. Ao final, pediu a procedência do pedido.

O réu Banco Santander Brasil S.A. apresentou contestação de f. 45/56, argüindo preliminar de indeferimento da inicial por falta de documento necessário à prova do alegado, bem como por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que bens gravados com cláusula de inalienabilidade são insuscetíveis de usucapião. No mérito, afirmou que o autor não provou o tempo que se encontra com o veículo. Atestou que a posse não é mansa nem pacífica, tendo em vista o gravame de inalienabilidade constante do documento do veículo. Assim, pediu o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, improcedência do pedido.

Devidamente citada, conforme f. 67-v-68, a ré Embrasa não contestou a ação.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, de f. 101/104, julgando procedente o pedido contido na inicial.

Inconformado, o réu aviou recurso de apelação, de f. 105/109, reiterando os argumentos da contestação. Ao final, pede provimento ao recurso.

Contra-razões foram apresentadas às f. 117/120.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõem os arts. 1.260 e 1.261 do Código Civil:

Art. 1.260 - Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante 3 (três) anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261 - Se a posse da coisa móvel se prolongar por 5 (cinco) anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que, tratando-se de posse de coisa móvel com lapso temporal igual ou superior a 5 anos, adquirir-lhe-á o domínio, mediante usucapião, aquele que a exercer com *animus domini*, de forma contínua e incontestada, independentemente de justo título e boa-fé.

Ao exame dos autos, constata-se que o autor afirmou e provou que, em 28.02.1999, recebera o veículo Kombi, ano 1995, placa CBK 9150, como forma de pagamento de seu acerto trabalhista com a empresa Embrasa, veículo este que se encontra com alienação fiduciária passada em favor do apelante - Banco Santander Brasil S.A. (sucessor do Banco Noroeste S.A.).

A prova da data em que o apelado entrou na posse do referido veículo está no documento de f. 10, onde se constata que a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Embrasa se dera em 28.02.1999. Também os documentos juntados às f. 12/31 demonstram a posse do veículo, pois trata-se de todos os do-

cumentos relativos ao veículo, desde 1999, tais como certificados de registro e licenciamento de veículo e comprovantes de pagamento do IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento. Não bastasse, a prova testemunhal ratifica o que os documentos demonstram. Vejamos:

Testemunha José Antônio Aires Pinto, ouvida às f. 86/87:

que o autor possui o veículo usucapiendo há uns 10 ou 11 anos mais ou menos; ... que ninguém nunca tentou tomar o veículo usucapiendo do autor; que o depoente sempre acreditou que o veículo usucapiendo pertencia ao autor; que o autor sempre deu manutenção e pagou os impostos incidentes sobre o veículo usucapiendo.

Testemunha José Antônio Ribeiro de Melo, ouvida às f. 88/89:

que o autor possui o veículo usucapiendo há uns sete anos mais ou menos; que o autor adquiriu o veículo em pagamento de direitos trabalhistas da empresa em que trabalhava...

Com efeito, tem-se por provada a posse exercida pelo autor por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Resta-nos, pois, a análise dos demais requisitos, ou seja, o exercício da posse com *animus domini*, de forma contínua e inconteste.

O *animus domini*, em meu entendimento, está configurado, tendo em vista que o apelado recebera o veículo *sub judice* como pagamento de seu crédito trabalhista. Em outras palavras, o apelado recebera o veículo com o escopo de integrar seu patrimônio, pois toda e qualquer indenização recebida passa a integrar o patrimônio de quem a recebe.

Nesse contexto, tem-se que a causa da posse que o apelado exerce sobre o veículo objeto da usucapião fora o pagamento de seu crédito trabalhista, sendo, portanto, geradora do *animus domini*.

A forma contínua e inconteste está provada nos depoimentos das testemunhas, acima

transcritos. Ressalte-se que o apelante não alegou, em momento algum, que se tenha utilizado de algum meio para efetivar a retomada do veículo, o que ratifica a forma inconteste em que o apelado possuiu o bem.

Por fim, ressalto que, a meu sentir, o contrato de alienação fiduciária existente entre o apelante - Banco Santander - e a Embrasa não obsta o reconhecimento dos requisitos da usucapião discutida nestes autos, visto que dispensados o justo título e a boa-fé, além de se tratar de modo originário de aquisição da propriedade.

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a bem-lançada sentença hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante.

O Sr. Des. Maurílio Gabriel - Também entendo que, independentemente de justo título e boa-fé, é possível deferir pretensão de aquisição originária da propriedade quando já implementado o prazo de cinco anos de posse direta decorrente de contrato de alienação fiduciária. A inércia da instituição financeira em reaver o bem de sua propriedade enseja o reconhecimento da posse *ad usucapionem* (ac. un. da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível 70009337395, Rel.^a Des.^a Walda Maria Melo Pierro, j. aos 23 de maio de 2006).

Por isso, acompanho o voto do em. Relator para igualmente negar provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

O Sr. Des. Bitencourt Marcondes - De acordo com o eminente Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-